

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

JARDEL DE FREITAS SOARES

ISA FILIPA ANTÓNIO DE SOUSA

CLÁUDIA VIANA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Cláudia Viana; Isa Filipa António de Sousa; Jardel De Freitas Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-488-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Cidadania. 3. Segmento social. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

Sem dúvida, a sociedade atual passa por transformações que ensejam uma demanda por aplicações de novos paradigmas na seara das Políticas Públicas e da Previdência Social.

Os Grupos de Trabalhos DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS e DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL realizaram-se conjuntamente no dia 08 de setembro de 2017 na Universidade do Minho, durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI, em Braga Portugal, condensou os debates de temáticas de diversos ramos do direito perpassadas por um viés interdisciplinar e transdisciplinar, no qual estes sincretismos de saberes trouxeram novas perspectivas aos investigadores envolvidos.

Constatou-se nos Grupos de Trabalhos que os ramos do Direito, quais sejam: o Direito Constitucional, os Direitos Humanos, o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito Penal; bem como, as ciências afins, a exemplo da Sociologia, História, Psicologia; e também dos movimentos sociais, a saber, a cultura e a religião, se tornam ferramentas importantes na preservação dos Direitos Sociais do cidadão.

As temáticas discutidas nestes Grupos de Trabalhos se expressam por várias naturezas, são estas: (a) Políticas públicas enquanto objeto do estudo do Direito; (b) As responsabilidades compartilhadas ente setor público a sociedade, na propositura, execução e controle de políticas públicas; (c) Políticas públicas e orçamento; (d) Intervenção do estado na ordem social; (e) Discussão dos conteúdos e forma de exercício de direitos sociais, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados entre outros.

Ao longo das discussões destacaram-se as preocupações com o programa minha casa minha vida enquanto política pública social e também de inclusão dos refugiados Sírios. Outro ponto a ser lembrado nos debates foram com relação a atuação do Estado na proteção dos direitos da criança de adolescente e sua reinserção social. E por fim, merece ainda ser enfatizado a necessidade de Políticas mais sérias de proteção à saúde.

Isto posto, abordar Direitos Sociais, Políticas Públicas e a Previdência Social não é tarefa fácil devido a sua complexidade material, contudo, ensejam reflexões necessária entre os vários segmentos diante dos câmbios sociais que avançam rapidamente no Brasil e no mundo.

Profa. Dra. Cláudia Viana

Prof. Dra. Isa Flipa António de Sousa

Prof. Dr. Jardel de Freitas soares

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ENSINO REGULAR .

THE RIGTH TO INCLUSION OF THE DISABLED PERSON IN REGULAR EDUCATION

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega ¹

Samira Andraos Marquezin Fonseca ²

Resumo

O direito à educação inclusiva previsto na Constituição e no Estatuto da Pessoa com Deficiência é sistematicamente desrespeitado pela sociedade, que empurra essa população a marginalidade. A efetivação desse direito é indispensável ao desenvolvimento das capacidades e ao exercício de cidadania independente. Para tanto, demandam-se medidas como melhorias no processo educativo, transversalidade educacional e trabalho plurissetorial. Propõe-se discutir a trajetória do direito à inclusão da pessoa com deficiência no sistema regular educacional, rememorando a desatenção e a exclusão dos deficientes até muito recentemente. Trata-se de levantamento analítico da legislação nacional e internacional, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito à educação, Inclusão de pessoa deficiente, Educação regular

Abstract/Resumen/Résumé

The right to inclusive education provided for the Constitution is systematically disrespected by society, which pushes to a marginality. The effectiveness of this right is indispensable to capacities development and to the exercise of an independent citizenship. To do so, measures such as improvements in the educational process, educational transversality are required. It is proposed to discuss the trajectory of the right to the inclusion of persons with disabilities in the regular educational system, recalling the inattention and full exclusion of the disabled until very recently. It is analytical survey of national and international legislation, through bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Righth to education, The inclusion of the disabled person, Regular education

¹ Mestre e doutora em direito. Professora Titular na Universidade Federal de Goiás e na Universidade de Ribeirão Preto.

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP

INTRODUÇÃO

"Escolas e universidades do mundo inteiro tem uma tarefa imensa e urgente: cultivar nos estudantes a capacidade de se considerarem membros de uma nação heterogênea.", afirma Martha Nussbaum (2017).

Compreender-se partícipe de uma nação heterogênea é reconhecer-se numa sociedade multiversa, o que depende da possibilidade de efetivamente integrar um mundo inclusivo, compreendendo uma escola inclusiva, uma sociedade inclusiva. Todas as práticas sociais excludentes, além de negar o presente exercício de direitos fundamentais para indivíduos e sociedade, inviabiliza a efetivação efêmera de direitos humanos.

Em regra, as instituições engendradas- criadas ou reformuladas- no ideário moderno, que privilegia a uniformização, a universalidade, são excludentes. A escola é excludente. A luta pelos direitos humanos na contemporaneidade tem avançado no sentido de exigir a concreção do direito de se repetir a diferença. No campo da educação, o empenho de educadores e pais tem sido coroado de alguns êxitos no que diz respeito ao avanço legislativo, o que não significa que a lei tenha sido cumprida e que as instituições de ensino tenham se tornado diversas. Isso é recorrente em vários países.

Previsto na Constituição Federal de 1988, no Brasil, o direito à educação é fundamental irrestrito e, sendo direito social, exige que o Estado tenha uma postura positiva para efetivamente implementá-lo a todo cidadão. Isso pressupõe a inclusão de pessoas com deficiência. Em outros países o mesmo direito apresenta-se como direito fundamental para todos, cumprindo uma trajetória histórica que remonta o século XIX. O presente artigo propõe discutir a trajetória do direito à inclusão da pessoa com deficiência no sistema regular educacional, rememorando a desatenção e a plena exclusão dos deficientes até muito recentemente. Trata-se de um levantamento histórico analítico da legislação nacional e internacional, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Até o início do século XIX, no Brasil, e em muitos outros países, as pessoas com deficiência eram tratadas por "alienados mentais" e se não oferecessem riscos à sociedade ficavam vagando pelas ruas. Os

considerados agressivos, eram destinados a ficar acorrentados dentro de prisões. (MAZZOTTA, 2005). Foram as Santas Casas de Misericórdia que deram início a um trabalho de tratamento assistencial a estes indivíduos que permaneciam sob a tutela de médicos. Mesmo assim, os pacientes não recebiam tratamentos biológicos e os agressivos eram trancados em quartos fortes e amarrados em camisas de força (MAZZOTTA, 2005).

Os estudos em Educação Especial no Brasil avançam de maneira significativa a partir da década de 1990 até o limiar do século XXI, (MAZZOTTA, 2005), daí o destaque para o histórico das normas que surgiram neste sentido. Desde então o campo da educação especial tem passado por fortes tensões entre aqueles que apontam para a necessidade de uma mudança radical de modo a escolarizar todos aqueles alunos dependentes do olhar especial nas escolas comuns, e outros que recomendam uma aproximação mais cautelosa, pautada em mudanças fundamentadas em análises empíricas e em considerações históricas.

No Brasil, a luta pelo direito à educação das pessoas com deficiências foi intensificada na década de 60, quando a escola pública se democratizava para a população geral, mas tinha por ponto de partida a exclusão de uma parcela da população que era considerada ineducável.

Neste contexto que algumas famílias tomaram a iniciativa de criar instituições especializadas para acolhê-las. Paralelamente, e à medida que a escola pública brasileira se democratizava cada vez mais, tinha início a triagem dos alunos problemas. Surgia, neste contexto o discurso do fracasso escolar, inicialmente atribuído a problemas de inteligência dessas crianças e jovens que tinham a oportunidade de ingressar na escola, mas que no modelo inadequado proposto, não podiam progredir. É evidente que o modelo universalista, uniformizador não era adequado a atender à diversidade.

A solução encontrada, então, foi a criação de classes especiais nas escolas públicas para escolarizar esse alunado que não avançava, supostamente em função de alguma deficiência pessoal.

O trabalho da escola, com as classes especiais nas públicas e o crescimento das instituições especializadas filantrópicas criou o ambiente de reivindicação de políticas públicas para a regulamentação o setor. E foi

assim, que ao longo da década de 1970 teve início a constituição do campo, denominado de Educação Especial, com a criação de um órgão público vinculado ao Ministério da Educação (o Centro Nacional de Educação Especial-CENESP), o surgimento de cursos de formação de professores especializados (Pedagogia com Habilitação em Educação Especial) e de cursos de pós-graduação de mestrado (UFSCar e UERJ), a aprovação de dispositivos legais específicos a partir da LDB de 1961, e a publicação de documentos oficiais para regulamentar o funcionamento dos serviços de Educação Especial no Brasil (MENDES,2010).

A partir da década de 1980, com o aumento da produção de conhecimento científico sobre essa área, surgem os primeiros questionamentos acerca dos resultados produzidos pela Política Nacional de Educação Especial, no Brasil. As críticas estavam centradas no fato de que o acesso à escola continuava sendo mínimo para essa população, que essa política estava incentivando o crescimento da iniciativa privada filantrópica no setor, enquanto que desresponsabilizava o setor público pela educação de crianças e jovens com deficiências.

Ao longo da década de 1990 vários dispositivos legais foram aprovados garantindo a matrícula desse alunado na escola comum, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996). A partir daí começa lentamente a aumentar as matrículas do público alvo da Educação Especial em escolas comuns. Entretanto, a garantia de permanência e, conseqüentemente, o direito à educação e à aprendizagem é problemático pois a escola não responde às necessidades educacionais especiais desses alunos, uma vez que a igualdade de condições, nesse caso, não significava equiparação de oportunidades para acessar o conhecimento acumulado pela cultura.

Com uma gama de normas aprovadas e em pleno vigor, evidencia-se a necessidade de se descobrir formas de concretizar suas finalidades. Delinear quais os papéis do Estado e da sociedade que não estão sendo suficiente para a inclusão plena é o grande objetivo. A eficácia deste direito à educação inclusiva só será alcançada quando forem aplicadas soluções jurídicas e sociais adequadas.

Cesar Nunes (2016), grande educador da UNICAMP, afirma que os

chamados *bloqueios de aprendizagem* devem ser compreendidos num contexto mais amplo e vistos mais como um problema da tradição pedagógica autoritária e da forma conservadora de organizar a escola e o currículo do que uma suposta “falha” da criança e do adolescente.” O educador denuncia a indústria cultural, “a ditadura da sociedade tecnológica, a apelação consumista, a exposição banal da sexualidade, a raridade de espaços humanizadores, a lacuna na formação artística, teatral, musical, nas artes plásticas”, como fatores dificultadores da educação.

2 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Alguma leis foram o norte para a situação educacional do aluno de inclusão na atualidade. Dentre essas destacam-se, em 1961, a Lei Nº 4.024 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)¹ fundamenta o atendimento educacional às pessoas com deficiência, neste texto, elas eram denominadas “excepcionais.

Passados dez anos, em 1971, adveio a segunda Lei de Diretrizes e Bases Educacionais do Brasil, Lei Nº 5.692². Formulada na época da ditadura militar, substitui a anterior e não promovia a inclusão na rede regular de ensino, determinando a escola especial como destino único para esses alunos com deficiências.

A Constituição Federal de 1988³ cuidou de restabelecer o Estado Democrático de Direito. Promulgada em 05 de outubro expressa o princípio da igualdade tanto em seu texto original quanto nas inúmeras emendas constitucionais posteriores. Traz como objetivo fundamental o princípio da inclusão em larga escala: art. 3º, item III aponta a redução das desigualdades sociais e o item V destaca a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Um avanço que garante o direito das pessoas com deficiência, tratando-as como igualdade.

No artigo 208 trata da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, afirma que é dever do Estado garantir “atendimento educacional

¹ BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em: 02 março 2017.

especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Nos artigos 205 e 206, respectivamente, afirma ser “a Educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho” e “a igualdade de condições de acesso e permanência na escola”.

Dispondo sobre a integração social das pessoas com deficiência, entra em vigor, no ano seguinte, 1989, a Lei Nº 7.853⁴. Obriga a inserção de escolas especiais privadas e públicas no sistema educacional e a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino. Também afirma que o poder público deve se responsabilizar pela “matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”.

Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069⁵ determina o atendimento educacional especializado às crianças com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino; trabalho protegido ao adolescente com deficiência e prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção para famílias com crianças e adolescentes nessa condição.

Com a Política Nacional de Educação, em 1994⁶, surge a proposta da chamada “integração instrucional”, que permite o ingresso em classes regulares de ensino crianças com deficiências que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais”. Com a entrada em vigor deste texto, ficou excluída grande parte dos alunos com deficiência do sistema regular de ensino, restando apenas a Educação Especial como alternativa.

Uma nova edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em vigor no ano de 1996, Lei Nº 9.394⁷, tem um capítulo específico para a Educação Especial. Inovando, assegura que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”. Também afirma que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos

alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular”. Além disso, o texto trata da formação dos professores e de currículos, métodos, técnicas e recursos para atender às necessidades das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Para regulamentar a Lei nº 7.853/89, adveio o Decreto Nº 3.298 de 1999 ⁸, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, além de dar outras providências. O objetivo principal é assegurar a plena integração da pessoa com deficiência no “contexto sócio-econômico e cultural” do país. Sobre o acesso à Educação, o texto afirma que a Educação Especial é uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino e a destaca como complemento do ensino regular.

O Plano Nacional de Educação (PNE) Lei Nº 10.172 de 2001⁹, afirmava que a Educação Especial, “como modalidade de educação escolar”, deveria ser promovida em todos os diferentes níveis de ensino em transversalidade e que “a garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência” era uma medida importante. No mesmo ano de 2001, é lançado o texto da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), CNE/CEB Nº 2¹⁰ que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Entre os principais pontos, afirma que “os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas promover a organização necessária para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”. Coloca como possibilidade a substituição do ensino regular pelo atendimento especializado. Considera que o atendimento escolar dos alunos com deficiência tem início na Educação Infantil, “assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado”.

No ano seguinte, o Conselho Pleno do Conselho Nacional da Educação edita a Resolução CNE/CP Nº1/2002¹¹. Traz em seu texto “diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da

Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena”. Sobre a Educação Inclusiva, afirma que a formação deve incluir “conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais”. Somente em 2002, surge a Lei Nº 10.436¹², que veio para reconhecer como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Foi apenas em 2005 que a Lei Nº 10.436 restou regulamentada pelo Decreto Nº 5.626¹³. O decreto determina que a

...Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No ano de 2006 o Ministério da Educação (MEC), juntamente com o Ministério da Justiça, a Unesco e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos elaboraram um documento denominado Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos¹⁴. Entre as metas se destacou a da inclusão de temas relacionados às pessoas com deficiência nos currículos das escolas.

Visando a trabalhar com a questão da infraestrutura das escolas, abordando a acessibilidade das edificações escolares, da formação docente e das salas de recursos multifuncionais, em 2007 foi lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE)¹⁵. No mesmo ano de 2007, buscando reforçar a inclusão no sistema público de ensino, entra em vigor o Decreto Nº 6.094¹⁶. Ele dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação do MEC.

Em 2008, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva¹⁷. Traça o histórico do processo de inclusão escolar no Brasil para embasar “políticas públicas promotoras de uma Educação de qualidade para todos os alunos”. Reconhece que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino, evidencia a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las.

Com a Resolução Nº 4 de 2009 da CNE/CEB (CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA)¹⁸, sobrevêm orientações sobre o atendimento educacional especializado (AEE) na Educação Básica. Ela indica que o aluno que possui esse direito deve recebe-lo no contraturno e, preferencialmente, nas chamadas salas de recursos multifuncionais das escolas regulares as quais devem ser equipadas com a tecnologia necessária para aprimorar o ensino para cada um deles. A resolução do CNE serve também de orientação para os sistemas de ensino cumprirem o Decreto Nº 6.571.

Surge, em 2012, a lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei Nº 12.764¹⁹. Ela traz a doença para um patamar de deficiência, transmitindo aos indivíduos com o diagnóstico, todos os direitos das demais deficiências.

Em 2014, com vigência prevista para até o ano de 2024, passou a valer o novo Plano Nacional de Educação (PNE)²⁰. A meta que trata do tema no atual PNE, é a de número 4. Sua redação é:

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Aqui abre-se a discussão sobre um entreve à inclusão, a palavra “preferencialmente”. Segundo especialistas, cria-se espaço para que as crianças com deficiência permaneçam matriculadas apenas em escolas especiais, visto não haver obrigatoriedade de matrícula em ensino regular.

A mais recente conquista, Lei Nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência²¹, traz a valorização da pessoa com deficiência e seu potencial de desenvolvimento. É fruto de uma diretriz convencional do qual o Brasil participou e que teve a sua internalização pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e pelo Dec. 6.949, de 25.08.2009 os quais serão tratados abaixo. Dedicar um capítulo à inclusão escolar da pessoa com deficiência. Particulariza diversos comandos convencionais, reunindo diversas regras espalhadas e trazendo uniformidade ao sistema legal.

3 – EVOLUÇÃO DA NORMATIVA INTERNACIONAL.

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos²²,

...como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 1990 lançou a Declaração Mundial de Educação para Todos²³. No documento, afirma-se a exigência de atenção especial para atender necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências. “É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”.

Concebido na Conferência Mundial de Educação Especial, em 1994, a Declaração de Salamanca é uma resolução da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁴. Trata de princípios, políticas e práticas das necessidades educativas especiais, e dá orientações para ações em níveis regionais, nacionais e internacionais sobre a estrutura de ação em Educação Especial. Aborda a administração, o recrutamento de educadores, o envolvimento comunitário, entre outros pontos.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, mais conhecida como Convenção da Guatemala de 1999, resultou, no Brasil, no Decreto nº 3.956/2001²⁵. O texto brasileiro afirma que as pessoas com deficiência têm “os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direito”. Entre esse reforça “o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade

e da igualdade que são inerentes a todo ser humano”.

4 - A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ENQUANTO MARCO E COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL.

Quando a Constituição diz que a saúde ou a educação é direito de todos, e indica mecanismos, políticas, para a satisfação desses direitos, está preordenando situações jurídicas objetivas com vistas à aplicação desses direitos.²⁶

Em adição ao que foi ratificado em solo nacional, os deveres do Estado em prestar educação adequada no Brasil e a indicação de destinação de recursos públicos restam explícitos nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal. Evidência se dá ao paradigma do art. 227 que impera a incondicional prioridade ao direito a educação à criança, ao adolescente e ao jovem. Não deixa de lado a garantia pelo Estado, no artigo 208, inciso III, ao atendimento educacional especializado aos “portadores de deficiência” (grifo pela nomenclatura ainda utilizada à época) preferencialmente na rede regular de ensino.

Na interpretação conforme, Barroso (2009, p. 41), traz a garantia do Princípio da Igualdade Material:

Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU, tem o Brasil como um de seus signatários²⁷.

Restou integralmente acolhida pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008²⁸, afirma que os países são responsáveis por garantir um sistema de Educação inclusiva em todas as etapas de ensino.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, bem como seu Protocolo Facultativo através

do Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009²⁹. Por trazer visões e tratamentos inovadoras, para sua efetivação, fez-se necessário alterações no Código de Processo Civil, no Código Civil e no Código Penal. Fruto do que preleciona a Emenda Constitucional 45/2004, artigo 5º, § 3º “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”, a aprovação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua internalização, recebeu a possibilidade de dar, a um tratado internacional de direitos humanos, o status constitucional.

Assim, em resumo, verifica-se que a legislação central que deve ser estudada e aplicada neste tema é a contida na Convenção da ONU que se transmuda em Constituição Federal, tendo sido, seu texto, integralmente acolhido, com hierarquia de emenda constitucional.

Em uma análise mais profunda do conteúdo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, verifica-se que o atual Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão nasce como cumprimento de alguns dos deveres impostos ao Brasil pela Convenção da ONU.

Neste ponto, torna-se pertinente ainda dar destaque à convenção no que tange ao tema de qual a terminologia que passou a ser utilizada internacionalmente quando se tratar deste grupo de indivíduos: “pessoa com deficiência”.

Em verdade, trata-se de um esforço internacional para encontrar uma terminologia que não rotula a pessoa pela sua característica física, visual, auditiva ou intelectual, mas reforça-se o indivíduo acima de suas restrições. Isso porque a construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. A linguagem é uma forma de expressão, voluntária ou involuntariamente e, por ela, se demonstra o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência.

O conteúdo e as concepções trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência causaram grande comoção e impacto na sociedade, mas, na verdade, toda sua substância já havia sido atrelada ao texto constitucional, tendo em vista sua base estar diretamente ligada ao que preleciona a

Convenção da ONU.

Este impacto demonstra que o número de estudiosos para se debruçar sobre a matéria ainda é pequeno e a sociedade ignora estes direitos, o que provoca o aumento diametral do desrespeito, desconhecimento, despreparo e, conseqüentemente, preconceito.

Dai surge a necessidade de se debruçar sobre a matéria, conhecer o histórico evolutivo e aprimorar o conhecimento do texto legal sobre o assunto, para ajudar a entender quais os caminhos que a inclusão escolar percorreu até chegarmos ao modelo atual. Mais importante ainda se faz enfatizar o texto constitucional e o Estatuto da Pessoa com deficiência.

5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.

Este diploma legal tem como base, nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Prevê igualmente a inclusão de alunos com deficiência em classes comuns do ensino regular. Este sempre foi um desafio para todos os atores envolvidos no processo: diretores, agentes, professores, funcionários, alunos, familiares e sociedade, todos são demandados. Exigência e obrigatoriedade maior ao cumprimento deste preceito de acessibilidade à educação possuem aqueles agentes que lidam diretamente com o aluno de inclusão, os que encerram, em sua formação, um dever inerente de ensinar, tais como os professores. Ocorre, porém, que, inclusive estes profissionais ainda necessitam de formação em especialidades e modalidades diversas no tema.

Violar o direito subjetivo à educação inclusiva gratuita³⁰, é negar outros direitos, tais como a possibilidade de trabalho digno, saúde, informação e igualdade material. Ainda são incontáveis são os casos em que ocorre a negativa de matrículas para os alunos com deficiência por parte das escolas

regulares. Diversos são os obstáculos enfrentados pelos alunos de inclusão e seus familiares quando o assunto gira também em torno da manutenção dos mesmos nas escolas.

A prática de negativa de matrícula e a falta de utilização de meios adequados para a manutenção do aluno em escola, já é considerada crime previsto na Lei Nº 7.853/89, na Lei Nº 12.764/2012 e mais recentemente pela Lei N. 13.146, de 06 de julho de 2015.

De fato, verifica-se que o descumprimento da ordem implica violação do direito fundamental à educação e do dever de respeito à dignidade da pessoa humana. Pablo Stolze ² afirma:

Em verdade, este importante Estatuto, pela amplitude do alcance de suas normas, traduz uma verdadeira conquista social. Trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

O estatuto da Pessoa com Deficiência vem reforçar esta regra, na tentativa de assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a proporcionar que a pessoa possa alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigos. 27 a 30).

Explicita novamente que é dever do Estado acompanhar e garantir a eliminação de barreiras que impeçam a verdadeira inclusão escolar. Portanto, devem, as escolas pública e privada, estarem preparada para esta inclusão. Evidente fica a obrigatoriedade de criar condições para que as pessoas com deficiência que tenham impedimentos cognitivos, físicos ou sensoriais, alcancem igualdade de direitos às demais pessoas para acesso e permanência nas escolas públicas e privadas regulares e, assim, se dê concretude ao seu direito à educação e à cidadania.

De acordo com Martha de Toledo Machado o dever de prestação positiva é marcadamente dever positivo imposto ao Estado de assegurar o

² disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 03/03/2017

direito à educação de crianças e adolescentes. Neste sentido é insuficiente a oferta de vagas para todos. Observado o conteúdo da educação já delimitado no próprio texto constitucional, é preciso mais (2003, pág. 194).

Não há sequer como se argumentar contra este dever, primeiro porque há um considerável percentual orçamentário previsto para a educação, não se pode falar que existe risco de dano irreparável ao orçamento público, sendo dever do governo estadual contratar profissionais especializados para acompanhar estudantes com deficiência, pois a falta desse atendimento pode prejudicar os alunos com esse perfil. É neste ponto que tem morada o argumento de que não é suficiente fornecer a vaga para o aluno com deficiência, mais, é preciso tomar providências para que adequações humanas, arquitetônicas, de tecnologia assistiva, etc, estejam à disposição do educador e do aluno para que este possa se manter regularmente nas escolas, cursos e universidades. De fato, verifica-se que o descumprimento da ordem implica violação do direito fundamental à educação e do dever de respeito à dignidade da pessoa humana.

Carlos Roberto Jamil Cury (2008, p. 302) considera que por se tratar de serviço público, mesmo que ofertado pela iniciativa privada, por ser direito de todos e dever do Estado, ele deve haver intervenção para reduzir desigualdade sociais e, com maior razão, no caso brasileiro, no terreno das hierarquias sociais, como fator de redução das primeiras e eliminação das segundas, sem o que o exercício da cidadania ficaria prejudicado a priori.”

Neste diapasão, é preciso destacar o fato de que a regra utilizada para aferir qual o nível de incapacidade que este aluno de inclusão apresenta restou modificada pela Lei de Inclusão. O avanço legislativo foi significativo e tema de artigo específico. Rubens Requião (2015) adverte que possuir transtorno mental não significa obrigatoriamente a incapacidade. A Lei avança na promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, ao dissociar o transtorno da necessária incapacidade, sendo também uma importante mudança no sistema das incapacidades, que requer análise meticulosa. Entretanto, o portador de transtorno mental pode a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da

nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela.”

Assim, como os principais documentos legais vigentes já abordavam algumas particularidades referentes à inclusão social e escolar desse público, a Lei Brasileira de Inclusão tonifica a perspectiva em que a educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino.

A diversidade humana exige que certos aspectos da igualdade devam ser desigualados para garantir a inclusão. É preciso estudar a teoria e a prática os desafios e as possibilidades postulados à educação, reconhecendo suas diferenças específicas para garantir uma política de ensino adequada às suas necessidades educacionais especiais. Esta questão traz à tona a complexidade destes direitos universais, visando garantir o acesso dessas pessoas a esses direitos fundamentais, há que internalizar, no próprio direito, políticas e estratégias de enfrentamento das condições que os obstam.

Algumas destas diretrizes estão previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seus arts. 28 e 30. Foram estendidas igualmente tanto para o ensino público quanto o privado, visando atender com qualidade, igualdade de condições e eficácia as necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.

Merecem destaque algumas destas diretrizes, tais como: 1) pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas; 2) oferta de educação bilíngue, em língua brasileira de sinais (libras) aos alunos surdos; 3) acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; 4) acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; 4) participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e

promovam a inclusão plena; 5) projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado; 6) oferta de profissionais de apoio escolar ao aluno com deficiência que necessite deste profissional; 7) proibição de escolas privadas ou conveniadas cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento da política da educação inclusiva.

Fica evidenciado que as escolas somente serão inclusivas caso estejam prontas para reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, aceitando e trabalhando todos os estilos de aprendizado e ritmos diferentes, assegurando uma educação de qualidade a todos através de 1) currículo adaptado, 2) modificações na organização espacial, 3) planejamentos estratégicos de ensino, 4) uso de recursos tecnológicos e 5) parcerias com a comunidade “...Dentro das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer apoio extra que possam precisar, para que se lhes assegure uma educação efetiva...”. UNESCO (1994).

No processo de inclusão escolar faz-se necessário mudar a abordagem da escola para atender a dificuldade de cada aluno, trazer novos significados, pensando não apenas a adaptação do aluno, mas do contexto escolar. Isso significa torná-lo múltiplo, rico de experiências e possibilidades, pronto para viver, conviver com o diferente, rompendo barreiras humanas e arquitetônicas, criando novos conceitos, dando novos sentidos ao desenvolvimento humano.

As práticas pedagógicas da escola inclusiva precisam refletir uma abordagem mais diversificada, flexível e colaborativa do que em uma escola onde não existe aluno de inclusão. Deve haver uma possibilidade de adaptação a todos os alunos que desejam matricular-se e não o contrário. Isso requer de toda a estrutura escolar um afastamento da forma padronizada de ensino.

A proposta da educação inclusiva é acolher e dar condições para a pessoa com deficiência exercer seus direitos no que tange ao cumprimento da inclusão escolar, isso se refere também a todos os indivíduos, sem distinção de cor, raça, etnia ou religião.

Neste diapasão, inclusão é interagir com o outro, sem separação de

categorias de aprendizagem, sendo assim, um regime escolar único capaz de atender a toda sociedade. Para ocorrer a reforma da instituição escolar, é preciso, antes rever os preconceitos. Este tema traz a vivência de uma crise de paradigmas que geram medos, inseguranças, incertezas e insatisfações. Ocorre, porém, o surgimento concomitante de alternativas que sustentem e direcionam os operadores para realizarem as mudanças que o momento propõe.

A mudança de paradigma dos sistemas educacionais centrada mais no aprendiz é necessária quando se trata de uma inclusão escolar do aluno com deficiência, nestes casos, deve ser levado em conta cada uma de suas potencialidades e não apenas as disciplinas e resultados quantitativos. Este em vigor um sistema de resultados e quantidades, favorecendo apenas uma pequena parcela dos alunos.

O reconhecimento e valorização da diversidade é a base fundamental de filosofia de uma sociedade inclusiva. A partir deste princípio e tendo como horizonte o cenário ético dos Direitos Humanos, surge a necessidade de haver garantia a este acesso à educação e participação de todos a todas as oportunidades, independentemente das peculiaridades de cada indivíduo.

As divergências impostas pela sociedade quando se fala em aceitar a inclusão devem ser enfrentadas com otimismo e com manutenção de constantes discussões sobre o tema, pois tratar de unificar a educação torna-se um paradigma constante na sociedade, e acaba de certa forma atendendo somente a um lado. Há que se firmar a proposta de implementar melhorias no sistema para enxergarmos com clareza e obviedade ética que a inclusão está trabalhando em prol de um objetivo que norteará a sociedade para a quebra deste paradigma.

O valor de se trabalhar com a realização de planos individuais de ensino para grupos heterogêneos na sala de aula comum é imensurável e deve ser feito por meio de trabalho cooperativo ou outras estratégias educacionais que implica no apoio e ajuda mútuos entre os alunos. Estes planos devem se basear também na análise das necessidades dos alunos feitas pelos professores em colaboração estreita com os pais.

De acordo com o que a legislação vigente explicita, os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-

se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. MEC/SEESP (2008).

Para que a inclusão se efetue, não basta estar garantido na legislação, mas demanda modificações profundas e importantes no sistema de ensino. Essas mudanças deverão levar em conta o contexto sócio econômico, além de serem gradativas, planejadas e contínuas para garantir uma educação de ótima qualidade (BUENO, 1998).

Todos os atores devem estar engajados nesta luta para que aconteça o processo de inclusão. No entanto, mesmo com essa perspectiva conceitual transformadora, as políticas educacionais implementadas não alcançam o objetivo de levar a escola comum a assumir o desafio de atender as necessidades educacionais de todos os alunos. (BRASIL, 2008, p.15).

São inúmeras as barreiras enfrentadas por aqueles que defendem a questão legal, preconceitos, problemas conceituais, desrespeitam as interpretações tendenciosas de nossa legislação educacional, distorcem o sentido da inclusão escolar, reduzindo-a unicamente à inserção de alunos com deficiência no ensino regular.

A inclusão escolar vai depender da ocorrência de mudança de valores da sociedade e a vivência de um novo paradigma. Isso não se alcança com simples recomendações técnicas, como se fossem receitas prontas, mas com reflexões dos professores, direções, pais, alunos e comunidade. Não se deve esquecer, neste processo, as diferentes deficiências que os alunos possam por ventura trazer.

A grande dificuldade é como colocar no mesmo espaço demandas tão diferentes e específicas se muitas vezes, ainda mais porque nem a escola especial consegue dar conta desse atendimento de forma adequada, já que lá também temos demandas diferentes, deficiências diversas, contextos sociais múltiplos.

Jamais acontecerá a inclusão enquanto se permitir que a sociedade se dê o direito de escolher quais pessoas com deficiência poderão ser ou não incluídos, ter ou não o direito de frequentar o ensino regular. É preciso permitir que cada uma destas pessoas possam falar por si mesmas, pois sabem do que precisam, de suas expectativas e dificuldades como qualquer

cidadão. Mas não basta ouvi-los, é necessário propor e desenvolver ações que venham modificar e orientar as formas de se pensar na própria inclusão. Sabemos que as mudanças muitas vezes assustam, mas devem acontecer. Inovar não tem necessariamente o sentido do inusitado. As grandes inovações são muitas vezes a concretização do óbvio, do simples, do que é possível fazer, mas que precisa ser desvelado, para que possa ser compreendido por todos e aceito sem muitas resistências, se não aquelas que dão brilho e vigor ao debate das novidades. (MANTOAN, 2003, p. 56).

Quando se parte para a prática, não raro nos deparamos com as resistências dos professores e direções, manifestadas através de questionamentos e queixas ou até mesmo com expectativas de que possamos apresentar soluções mágicas, de aplicação imediata, desembocando em uma grande decepção e frustração, pois esta receita única não existe.

O problema se agrava quando vemos o professor totalmente dependente de apoio ou assessoria de profissional da área da saúde, pois nesse caso a questão clínica se sobressai e novamente o pedagógico fica esquecido.

Uma colaboração extensiva parece ser essencial pois, quanto maiores as necessidades especiais do aluno, torna-se imperativo a existência de ajuda e colaboração.

Com isso o professor se sente desvalorizado e fora do processo por considerar esse aluno como doente concluindo que não pode fazer nada por ele, pois ele precisa de tratamento especializado da clínica.

Os professores julgam-se incapazes de dar conta dessa demanda, despreparados e impotentes frente a essa realidade que é agravada pela falta de material adequado, de apoio administrativo e recursos financeiros. Não se pode alegar que o professor está esquecendo do seu papel. É necessário se considerar o momento do professor, sua formação, as condições da própria escola em receber esses alunos, que entram nas escolas e continuam excluídos de todo o processo de ensino-aprendizagem e social, causando frustração e fracassos, dificultando assim a proposta de inclusão.

O exercício da cidadania para todos, engloba progresso educacional e

social e a questão das mudanças torna-se imprescindível para que as escolas se tornem centros de conexão total dos indivíduos, não só na mudança da estrutura organizacional, mas também da reformulação de todos os aspectos que envolvem a escola.

A importância da interação social, dos relacionamentos e da participação precisa ser reconhecida no processo de inclusão. A escola faz parte de um todo maior, incluindo outras unidades como o lar e a comunidade da criança, amigos, familiares, serviços, etc.

Neste diapasão, refletir sobre a educação inclusiva é mais que uma questão jurídica, fundamental a interpelação entre teoria e prática na ação docente, no sentido de garantir de fato a entrada, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em seu processo de escolarização, nesse sentido para a efetivação da inclusão escolar, a UNESCO (1994) objetiva que Uma mudança de perspectiva social é imperativa. Por um tempo demasiadamente longo os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas. UNESCO (1994). Em reunião técnica com os procuradores da república e promotores de justiça promovida pela COROE e Departamento dos direitos humanos (Ministério da Justiça) e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ministério Público Federal), surgiu em destaque, como dificuldades para o acesso ao sistema de ensino: as barreiras arquitetônicas, a deficiente qualificação do profissional da rede de ensino, a resistência do sistema educacional em receber alunos com deficiência em seus estabelecimentos de ensino, a inexistência de material adequado para o atendimento do aluno, o número excessivo de alunos na sala de aula, dificultando o acesso e permanência com qualidade do aluno com deficiência, a insuficiência de transporte público adequado até o estabelecimento de ensino e inexistência de dados que identifique a demanda não atendida pelo sistema de ensino. Não podemos falar em educação inclusiva, sem pensar na educação de todos. O paradigma da inclusão serve de parâmetro à gestão educacional e para a efetivação de projetos políticos pedagógicos que privilegiem o respeito às diferenças numa transformação histórica para os processos de exclusão presentes na educação brasileira.

Cabe salientar ainda que segundo a ONU, alguns fatores ainda interferem na inclusão: ignorância negligência e superstição e o medo (Werneck 1997)..Estes fatores são mantidos certamente pela desinformação a respeito das deficiências e inclusão.

Pensando neste aspecto a autora Werneck (1997) destaca que, "Incluir não é favor, mas troca. Quem sai ganhando nesta troca somos todos nós em igual medida. Conviver com as diferenças humanas é direito do pequeno cidadão, deficiente ou não." (p.58) Para a autora, incluir é a melhor forma de acabar com o preconceito, no entanto, pode ser começado nos cursos, escolas e universidades que formam professores, com a consciência de que os alunos deficientes são responsabilidade de todos os educadores, e não somente pelos profissionais capacitados e interessados na Educação Especial.

Para que a inclusão seja uma realidade, será necessário rever uma série de barreiras, além da política e práticas pedagógicas e dos processos de avaliação. É necessário conhecer o desenvolvimento humano e suas relações com o processo de ensino aprendizagem, levando em conta como se dá este processo para cada aluno.

Evidencia-se a necessidade do uso de novas tecnologias, investimento em capacitação, atualização, sensibilização, envolvendo toda comunidade escolar. Focar na formação profissional do professor, que é relevante para aprofundar as discussões teóricas práticas, proporcionando subsídios com vistas à melhoria do processo ensino aprendizagem.

Assessorar o professor para resolução de problemas no cotidiano na sala de aula, criando alternativas que possam beneficiar todos os alunos. Utilizar currículos e metodologias flexíveis, levando em conta a singularidade de cada aluno, respeitando seus interesses, suas idéias e desafios para novas situações. Investir na proposta de diversificação de conteúdos e práticas que possam melhorar as relações entre professor e alunos. Avaliar de forma continuada e permanente, dando ênfase na qualidade do conhecimento e não na quantidade, oportunizando a criatividade, a cooperação e a participação.

Não só a educação do aluno com deficiência é um problema a ser enfrentado, também é um desafio as classes populares, a educação rural, as

classes das crianças em situação de rua, a dos reeducados, dos indígenas, dos analfabetos etc.

Considerados minorias, esses grupos apresentam uma especificidade que os diferencia, mas há também um fator comum que os torna semelhantes: trata-se daqueles grupos que, com certa displicência, são tidos como minorias, que sofrem de um processo semelhante de exclusão da educação, pois se encontram à margem da sociedade e isso requer construções na definição de políticas públicas que visem alterar organizações frente aos sistemas paralelos do ensino comum e especial.

6. CONCLUSÃO

A inclusão da pessoa com deficiência na escola regular é um processo que exige respeito, dedicação e compreensão ao próximo, tanto das instituições de ensino, quanto as pessoas que recebem este aluno, aceitando as diferenças de cada um. É preciso que, antes de tudo o próprio aluno com deficiência se aceite dentro de seus limites para que seja incluído na sociedade. A nova Política de Educação Inclusiva enquanto política pública, tem sustentado novas propostas no campo da Educação Especial, no que diz respeito à formação dos profissionais para atuarem na área, organização dos serviços e as características dos alunos que compõe este universo.

É essencial que o poder público encare os problemas referentes à educação para todos de frente, não como um favor mas como direito cujo respeito é dever do Estado e das políticas depende seu cumprimento. Tratar de inclusão escolar de fato ainda é tema divergente entre estudiosos. Não se tem um único método, ou fórmula para ter êxito no que tange a proposta inclusiva. Propor medidas, conceitos e reavaliações educacionais sobre como ensinar e como aperfeiçoar os docentes para esse tipo de educação torna-se a ferramenta imprescindível ao alcance dos objetivos que a escola inclusiva propõe ao aluno deficiente. Rever o modelo institucional imposto pelo cientificismo moderno se impõe. Tratar da educação para todos é uma tarefa inacabada. A normativa nacional e internacional tem sido aprimorada para o cumprimento da inclusão. Cabe ao poder público e à sociedade dar concreção a esse direito fundamental.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto nº 3.956 de 8 de outubro de 2001*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em : 30/09/2012.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.571, de 18 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#art11. Acesso em: 07/10/2012

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. -- *Meio ambiente urbano constitucional e o cumprimento das regras de acessibilidade*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo. v.20. n.79. p.431-48. jul./set. 2015. Biblioteca(s): DES. Assunto: Meio Ambiente Urbano; Acessibilidade; Pessoa com Deficiência; Urbanização; Inclusão Social; Direitos e Garantias Individuais. Idioma: POR.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. -- *O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v.104. n.962. p.65-80. dez. 2015. Biblioteca(s): DPC/DPM. Assunto: Deficiente; Cidadania; Pessoa com Deficiência; Inclusão Social. Idioma: POR. Disponível em: [http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD\(2\).pdf](http://www.mppa.mp.br/upload/EPCD(2).pdf). Acesso em 25 de janeiro 2017. ARAUJO, Luiz Alberto David. *Pessoa Portadora de deficiência. Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência*. Série Legislação em Direitos Humanos 3. Brasília: CORDE, 2003.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. *Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. Parâmetros objetivos e tutela coletiva*. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

BRASIL. Cartilha Movimento Down. *Escola para Todos - Educação Inclusiva: O que os pais precisam saber*. Disponível em <http://www.movimentodown.org.br/2014/11/movimentolanca-campanha-escolaparatodos-para-promover-direito-educacao-inclusiva/>. Acesso em 01 out. 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação básica como direito*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo , v. 38, n. 134, p. 293-303, Aug. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 28 set. 2015.

DIAS, Reinaldo. MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas. Princípios, propósitos e processos*. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado*

Democrático de Direito. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte. Del Rey Editora, 2015.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. *Pessoa Portadora de Deficiência. Direitos Humanos e Proteção Jurídica da Pessoa Portadora de Deficiência. Normas constitucionais de acesso a efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988*. Série Legislação em Direitos Humanos 2. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em 17 out. 2015.

GIDI, Antonio. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Procesos Colectivos. La tutela de los derechos Difusos, Colectivos e Individuales en una perspectiva comparada*. México. Editorial Possúa, Segunda edición. 2004.

MACHADO, Martha Toledo de. *A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri, SP: Manole, 2003.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. *Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?* São Paulo: Moderna, 2003.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. *A integração de pessoas com deficiência*. São Paulo: Senac, 1997

MATOS, Selma Norberto; MENDES, Enicéia Gonçalves. *Demandas de Professores Decorrentes da Inclusão Escolar*. Rev. bras. educ. espec., Marília, v. 21, n. 1, p. 9-22, Mar. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382015000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 04 out. de 2015.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. *Educação Especial no Brasil: História e Políticas Públicas*. São Paulo: Cortez, 1996.

MELERO, Miguel López. *Aprendiendo a Conocer a las Personas con Síndrome de Down*. Málaga. Monográficos Aljibe. Ediciones Aljibe, 1999.
MPRJ, Comissão OAB vai à Escola, da OAB/RJ, cartilha com orientações sobre o direito à educação sob a perspectiva inclusiva. Disponível em: http://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/Cartilha_Direito_a_Educacao_-_Orientacoes_sob_a_Perspectiva_Inclusiva.pdf. Acesso em 29 de janeiro de 2017.

NUNES, Cesar. *O direito de aprender na escola*. 04/06/2016. Disponível em <http://www.profcesarnunes.com.br/category/educacao/>. Acesso em 15/03/2017.

NUSSBAUM, Martha. *Pro que a democracia precisa das humanidades .in*

Fronteiras do Pensamento. Disponível em <http://www.fronteiras.com/artigos/martha-nussbaum-por-uma-vida-completa-e-prospera>. Acesso 31 de março de 2017.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. *Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação*. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, n. 28, p. 5-23, Abril de 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2015.

PACHECO, José. *Caminhos para a Inclusão: um guia para aprimoramento da equipe escolar*. Porto Alegre. Artmed, 2007.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades*. Revista Consultor Jurídico. 20/07/2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 04 out. 2015.

ROCHA, Márcio de Oliveira. *Ativismo Judicial e Direito à Saúde. O direito consiste nas profecias do que de fato farão os Tribunais?*. Rio de Janeiro. Lumen Juris Direito, 2013.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8069-1990: artigo por artigo*. 3ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANCHEZ, Pilar Arnaiz. *A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI*. Revista Inclusão. Brasília, v.1, n.1, out./2005, p. 718. <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/inclusao.pdf>

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e Diferença. A perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis, Vozes, 2000.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. *Da reserva do possível e da proibição do retrocesso social*. Revista Do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Julho/Agosto/Setembro 2010 | v. 76 — n. 3 — ano XXV. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1017.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

THALER, Richerd H., *Nudge:improving decisions about health, ealth, and happiness*. SUSTEIN, Cass R..Yale University Press. New Haven & London.2008.

WERNECK, Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: ED. W.V.A, 1997.